



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608530 - SP
(2024/0117237-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMERCIO DE FERRO AREVALO & JUNIOR LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531**
: **RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200**
: **SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470**
: **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646**
: **LEANDRO JOVES LEAL DA SILVA - SP348622**
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS**
: **AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO JOSÉ CURY - SP154351**
: **MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492**
: **ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGADOS OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a pedido de reconhecimento de conexão entre a presente demanda e o Processo n. 1014783-31.2020.8.26.0405, além da existência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial. Ambos os pedidos foram negados pela instância de origem.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de conexão e cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608530 - SP
(2024/0117237-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMERCIO DE FERRO AREVALO & JUNIOR LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531**
: **RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200**
: **SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470**
: **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646**
: **LEANDRO JOVES LEAL DA SILVA - SP348622**
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS**
: **AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO JOSÉ CURY - SP154351**
: **MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492**
: **ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGADOS OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a pedido de reconhecimento de conexão entre a presente demanda e o Processo n. 1014783-31.2020.8.26.0405, além da existência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial. Ambos os pedidos foram negados pela instância de origem.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de conexão e cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMERCIO DE FERRO AREVALO E JUNIOR EIRELI LTDA. (COFARJA) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 450-452) e rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos pela parte (fls. 480-483).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 304-313):

AÇÃO MONITÓRIA — Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão entre ações e utilização de laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada — Insurgência da ré — Descabimento — Hipótese em que a requerida, além de não ter pleiteado a produção de prova pericial de engenharia ao especificar as provas que pretendia produzir, não impugnou a decisão que declarou preclusa a possibilidade de requerer a produção de tal prova — Ausência de conexão entre as ações — Mera similitude de objeto — Decisão mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 357-362).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática não enfrentou a tese central de que o recurso especial versa sobre reavaliação jurídica, e não reexame de provas, aplicando indevidamente a Súmula n. 7/STJ, sem indicar quais premissas fáticas exigiriam revolvimento probatório.

Aduz, ainda, quanto ao art. 55 do Código de Processo Civil, que a controvérsia é de direito e demanda apenas controle de legalidade sobre o afastamento da conexão, sustentando que não se pretendia reabrir instrução, mas verificar a correção jurídica da conclusão de “mera similitude de objeto”.

Sustenta, outrossim, violação do art. 369 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova técnica de engenharia e da prova emprestada, afirmando que a decisão agravada limitou-se a invocar preclusão sem enfrentar a compatibilidade dessa restrição com o regime jurídico da prova.

Aponta, ainda, deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, com referência ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de individualização dos pontos que demandariam revolvimento probatório e requer prequestionamento dos arts. 55 e 369 do CPC (fls. 491-494).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, afastando-se o óbice da Súmula n. 7/STJ e determinando o processamento do recurso especial; subsidiariamente, que se submeta o presente agravo à apreciação da Terceira Turma (fls. 494-495).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 502-508).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a pedido de reconhecimento de conexão entre a presente demanda e o Processo n. 1014783-31.2020.8.26.0405, além da existência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial. Ambos os pedidos foram negados pela instância de origem.

Consoante aludido na decisão agravada, a análise das questões levantadas nas razões do especial não é possível nessa instância dada a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu não existir a alegada conexão entre a presente demanda e o Processo n. 1014783- 31.2020.8.26.0405, pois, "Na hipótese, não há coincidência entre o pedido ou a causa de pedir das duas ações, mas mera similitude de objeto, já que, em ambos os processos, a autora pleiteia a constituição de título executivo a partir de notas fiscais relativas a negócio jurídico de compra e venda de sucatas celebrado entre as partes" (fl. 312).

A Corte local foi clara ao consignar também pela ausência de cerceamento de defesa, dado que a parte não pleiteou a produção de prova pericial de engenharia ao especificar as provas que pretendia produzir, decisão que não foi impugnada culminando na preclusão da análise da questão, *in verbis* (fls. 311-312):

Ora, o D. Juízo a quo, em decisão publicada em 28/03/2022, apreciou o pedido da ré de produção da prova pericial de engenharia e declarou “preclusa a oportunidade para produção de perícia de engenharia requerida pela ré” (fls. 18.303/18.305 dos autos de origem). Realmente, como bem destacou o magistrado prolator da decisão, a ré não pleiteou a produção de prova pericial de engenharia ao especificar as provas que pretendia produzir. Não bastasse isso, a ré sequer impugnou a referida decisão que declarou a preclusão da possibilidade de produção da prova pericial de engenharia (fl. 18.303 dos autos de origem).

Nesse passo, cumpre destacar que não socorre a ré a alegação de que constitui fato novo o laudo pericial de engenharia produzido nos autos do processo nº 1014783-31.2020.8.26.0405, em que litigam as mesmas partes.

De fato, no momento em que a ré pleiteou a produção de prova pericial de engenharia no presente caso (23/09/2021, fl. 6.660 dos autos de origem), a própria requerida já havia pleiteado e obtido o deferimento da produção da prova pericial de engenharia nos autos do processo nº 1014783-31.2020.8.26.0405 (09/09/2021 e 23/09/2021, fls. 3.993/3.996 e 3.997/3.998 do processo nº 1014783-31.2020.8.26.0405).

É certo, portanto, que não se trata de fato novo a produção da referida prova pericial de engenharia nos autos do processo nº 1014783-31.2020.8.26.0405.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de conexão e cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.608.530 / SP

Número Registro: 2024/0117237-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10139894420198260405 10247755020198260405 2019001175 22401062020228260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE FERRO AREVALO & JUNIOR LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531

RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646

LEANDRO JOVES LEAL DA SILVA - SP348622

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351

MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492

ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO DE FERRO AREVALO & JUNIOR LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531

RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646
LEANDRO JOVES LEAL DA SILVA - SP348622
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : RENATO JOSÉ CURY - SP154351
MARTIN ISQUIERDO ALLGAYER - SP332492
ISABELLA ARRAIS ARAUJO - SP428421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026